DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5678/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11739/2013
PROTOCOLO	: 1429171
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ GILBERTO GARCIA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRAS N. 284/2012
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Prestação de Contas do Contrato de Obras n. 284/2012, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Silva & Azambuja Ltda, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para execução de iluminação ornamental na Rodovia BR-376, saída para cidade de Ivinhema, no Município de Nova Andradina.

A referida prestação de contas foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes Deliberações**:**

– Acórdão AC01- 946/2018 (peça 38, fls. 204-2011), no seguinte sentido:

> Diante do exposto, acolho em parte os posicionamentos da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:
> **I - declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade:**
> **a) do procedimento licitatório** realizado pela Administração Municipal de Nova Andradina, por meio da Tomada de Preços n. 42, de 2012, em face das seguintes infrações:
> **1.** apresentação de projeto básico insuficiente (peça 32, fls. 143-147), com infringência à regra do art. 7º, § 2º, I, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;
> **2.** ausência de orçamento detalhado em planilhas, que expressem a composição de todos os custos, com infringência à regra do art. 7º, § 2º, II, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;
> **3.** apresentação do projeto e da execução da obra pela mesma empresa (Silva & Azambuja Ltda.) e pelo mesmo responsável técnico, Engenheiro Luiz Antônio da Silva Filho, com infringência à regra do art. 9º, I e II, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;
> **b) da celebração do Contrato de Obras n. 284, de 2012**, entre o Município de Nova Andradina e a empresa Silva & Azambuja Ltda., tendo em vista que a cláusula primeira do Contrato, que descreve o objeto, encontra-se obscura, genérica e deficiente, na medida em que faz referência ao projeto básico insuficiente e a planilha orçamentária inexistente;

c**) da execução financeira** da contratação, uma vez que o quantitativo inicialmente contratado (R$ 405.592,00) foi alterado sem a devida "cobertura" contratual, com infringência ao disposto na cláusula quarta do Contrato e à regra do art. 55, III, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de **200 (duzentas) UFERMS** ao Sr. **José Gilberto Garcia**, Prefeito Municipal de Nova Andradina na época dos fatos, em face das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso **I, "a", 1, 2 e 3, "b" e "c"**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno. (Destaques originais)

– Acórdão AC00 – 364/2020 (peça 46, fls. 219-222), no seguinte sentido:

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. José Gilberto Garcia, prefeito do Município de Nova Andradina, mantendo inalterados os termos da Deliberação AC01 n. 946/2018, proferida no Processo TC/MS n. 11739/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. José Gilberto Garcia através do Acórdão AC01-946/2018 (peça 38, fls. 204-2011) foi posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa na peça 48, fl. 224**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 6721/2023 (peça 52, fls. 228-229), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC- 6721/2023 peça 52, fls. 228-229), e **decido** pela extinção deste Processo TC/11739/2013, determino o seu ar-

quivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 200 (duzentas) UFERMS (Acórdão AC01- 946/2018), infligida ao senhor José Gilberto Garcia, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak